

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PROCURADOR GERAL DA REPÚBLICA, DR.

Augusto Aras

RESUMO: distribuição governamental de rádios à correligionários na Amazônia Legal, de forma gratuita, pessoal, desproporcional e, portanto, inconstitucional.

EPÍGRAFE: “Ao controlar as concessões [de radiodifusão], o novo ‘coronel’ promove a si mesmo e aos seus aliados, hostiliza e cerceia a expressão dos adversários políticos e é fator importante na construção da opinião pública cujo apoio é disputado tanto no plano estadual como no federal. No coronelismo eletrônico, portanto, a moeda de troca continua sendo o voto, como no velho coronelismo. Só que não mais com base na posse da terra, mas no controle da informação – vale dizer, na capacidade de influir na formação da opinião pública.” (Venício A. de Lima e Cristiano Lopes Aguiar)

THALES DYEGO DE ANDRADE COELHO, brasileiro, casado, advogado, inscrito nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, seccionais de Minas Gerais e Maranhão, sob os números 128.533 e 11.448-A, respectivamente, inscrito no CPF/MF sob o número 010.394.433-89, com endereço profissional na Avenida dos Holandeses, 6916, salas 618/621, Ed. Marcus Barbosa Intelligent Office, bairro Calhau, São Luís/MA CEP 65071-380, vem, mui respeitosamente, oferecer

Representação

o que faz pelos fundamentos de fato e direito a seguir expostos.

O CASO

Em 11 de abril de 2018, foi promulgada a Lei n.º 13.649 que criou “*Serviço de Retransmissão de Rádio (RTR) na Amazônia Legal*”, a qual foi regulamentada pelo Decreto n.º 9.942/2019.

Conforme a lei, compete ao Poder Executivo outorgar, de forma não onerosa, autorização para RTR na Amazônia Legal, que deverá ter prazo indeterminado.

A justificativa, a princípio, é ampliar o serviço de rádio às localidades mais remotas da Amazônia Legal, tendo em vista inexistência de, pelo menos, uma emissora de rádio FM. Faz-se, por oportuno, a transcrição de alguns trechos da exposição de motivos apresentada pelo Deputado PAUDERNEY AVELINO, autor do PL 2.802/2015, transformado na Lei n.º 13.649/2018:

*Na pesquisa “Pnad 2013/IBGE”, dos 65 milhões de domicílios brasileiros, 99,6% tinham acesso à rede elétrica, 97% possuíam TV, e 75,8% contavam com rádio. No mínimo, mais de 20% desses domicílios, com energia elétrica, mas sem rádio, têm potencial para ouvir rádio, sendo possível que não o façam **devido a não existência de pelo menos uma emissora de rádio FM nas localidades onde se situam esses domicílios.***

(...)

*Considerando sua grandiosidade territorial e sua população dispersa, já há algum tempo surgiu a necessidade de tratamento diferenciado na prestação de serviços de radiodifusão de sons e imagens (televisão) **para os mais distantes povos que residem nesta importante porção do Brasil.** O Serviço de Retransmissão de Televisão (RTV) é atualmente grande elemento de integração nacional, em favor tanto de nossa população. As empresas concessionárias de televisão, em sua maioria, conseguem levar o sinal de áudio e de vídeo da capital para o interior do Estado, num processo de estadualização que implica elevados investimentos e a superação de obstáculos peculiares a cada Estado (dificuldade de transporte de torres, equipamentos, pessoal qualificado e pouco retorno financeiro).*

(...)

*Estamos convictos de que criamos **um serviço essencial para as populações de nossos municípios da Amazônia Legal,** trazendo condições mais equilibradas de cidadania e de respeito para com estas populações **que vivem em localidades remotas.***

(destacou-se)

Entretanto, verifica-se que nas consultas públicas¹, realizadas pela Anatel, não foram incluídas somente cidades que não eram servidas por nenhum serviço de radiodifusão, como também localidades que dispunham de um ou mais serviços ou ainda localidades já cobertas por serviços de rádio(s).

Veja, neste sentido, a relação de municípios que terão canais de rádio onerosos transformados em cessões não onerosas e/ou localidades já servidas por serviços de rádio e TV (documento em anexo).

Para se ter noção, somente 04 (quatro) localidades das mais de 200 (duzentas) incluídas nas consultas públicas, não são servidas por nenhum tipo de serviço de radiodifusão. Em certos casos, alguns municípios são servidos por quase 30 (trinta) serviços de TV/radiodifusão, como é o caso de Santarém/PA, que detém 09 (nove) rádios, 04 (quatro) rádios comunitárias, 1 (uma) rádio AM e 15 (quinze) emissoras de televisão. Só este exemplo põe uma pá-de-cal nas motivações explicitadas pelos governantes para adoção de tais medidas.

Em outra toada, existem cidades/localidades cobertas por sinais de rádios de localidades vizinhas, portanto, já são atendidas satisfatoriamente, como é o caso de Lago Verde/MA, plenamente atendida por sinais de rádio de Bacabal/MA e Santa Inês/MA. Mais um exemplo que corrobora com a tese de que não há justificativa para renunciar a receitas futuras oriundas da “venda” de rádios para localidades como esta.

Não obstante, constata-se a permissão para que as concessões sejam procedidas de forma **não onerosas** e sem obedecer aos ditames da lei de licitação. Basta um singelo processo seletivo. O único valor previsto para pagamento é uma taxa (TFI), no montante de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais). Valor este irrisório diante do que é pago à título de preço de outorga pelas emissoras de rádio que obtiveram concessão por meio de concorrência pública onerosa, na Amazônia Legal.

Recente e coincidentemente, nos tempos correntes, o Governo Federal bateu o recorde de liberações de rádios comunitárias, principalmente, para representantes formais que possuem ligação indireta

¹ Especialmente, nas Consultas Públicas 33, 39 e 57.

com agremiações partidárias ou religiosas², o que já aponta para uma distribuição indiscriminada de rádios, para correligionários e aliados.

Abaixo, trechos da reportagem:

O presidente Jair Bolsonaro bateu o recorde de liberações de rádios comunitárias nesta década. Entre março e abril, ele enviou ao Congresso autorizações para o **funcionamento de 440 estações comunitárias nos rincões e periferias do País**, parte delas renovação de emissoras que já estão no ar. A quantidade supera as 302 outorgas do governo Dilma Rousseff, em 2013. Muitos dos canais liberados pelo atual governo têm indícios de atividades políticas. O Estadão/Broadcast identificou entre os **representantes formais dessas rádios pessoas que são ou foram filiadas a partidos e já concorreram ou se elegeram para cargos de vereador e prefeito por legendas do Centrão, como Republicanos, Progressistas, PSD e PL**. Há também dirigentes dessas rádios em siglas menores, entre as quais o PSC, o PROS e o Patriota.

(...)

Representantes do setor disseram à reportagem que o governo ainda não teve tempo de formar uma rede de emissoras simpatizantes, mas já usa a **liberação de outorgas** - uma demanda repesada da área - **como moeda de troca no Congresso**.

A lei veda o vínculo das associações outorgadas com rádios com agremiações partidárias ou religiosas. Acaba, no entanto, não alcançando ligações informais. A Rádio Elshadday FM, do Recife, foi uma das renovadas neste ano. Ela é dirigida por Marcelo Elshadday, pastor da Igreja Evangélica Internacional Elshadday, fundada pelo apóstolo Marcos Campelo.

O líder religioso, **que já tentou ser vereador em 2008 e 2012 pelo PSL e pelo PPS, usa a emissora para atrair fiéis**.

(...)

A liberação recorde de outorgas pelo governo Bolsonaro ocorreu justamente no período anterior ao processo das eleições municipais. As emissoras só podem entrar no ar quando Câmara e Senado dão autorização, **mas elas obtêm licença provisória para transmitir se o Legislativo demorar mais de 90 dias para votar a outorga. É o que deve ocorrer neste ano, já que as comissões nas duas Casas não foram instaladas e não há data prevista para votação**.

Desta forma, às claras o notório desvio de finalidade e abuso do poder na espécie, em sentido formal (competência) e material (conteúdo), resultando daí o interesse notadamente público e a necessidade de sua proteção, por meio de medidas extrajudiciais e judiciais.

² Vide <https://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/agencia-estado/2020/07/26/bolsonaro-libera-recorde-de-radios-comunitarias-desde-o-governo-lula.htm>

Ora, os fatos e as provas atestam a ausência de lisura na exploração do serviço de radiodifusão e a prática de ato ilícito, ao permitir que sejam feitas concessões na região da Amazônia Legal de forma indiscriminada, sob o belo argumentação de levar o serviço para as localidades mais remotas, o que não se coaduna com os princípios básicos do Estado Democrático de Direito, do Direito Administrativo e do que se entenda por concessão idônea.

A distribuição política praticada ganha ainda mais relevo no contexto atual, em que o serviço de radiodifusão sonora, assim como o serviço de radiodifusão de sons e imagens, representa um dos mais influentes veículos de comunicação social existentes. Sua importância advém não apenas da ampla cobertura geográfica dos serviços, como também da qualidade e da instantaneidade com que se pode transmitir as informações.

Ressalta-se que, o rádio e a televisão aberta possuem amplíssima penetração nos domicílios brasileiros, *ex vi* dos dados agregados pela Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios – PNAD, elaborada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE. Indicam, em 2009, que 87,9% dos domicílios do país possuem receptor de rádio, enquanto 95,7% possuem televisor (IBGE, 2010). Tais números, por óbvio, são maiores em 2020.

Destaca-se que a radiodifusão possui também acentuada importância no campo político, eis que o controle dos meios de comunicação de massa por grupos políticos pode ser usado como ferramenta para promoção de aliados (ou ataques a adversários), com vistas a aquisição de votos e poder.

Desta forma, é manifesto o atentado ao direito coletivo no caso em espeque, eis que caracteriza um retrocesso sem proporções, mesmo porque, **em virtude dos gastos bilionários no combate da pandemia da Covid-19, é evidente que o Brasil passará por imenso arrocho fiscal, razão pela qual toda e qualquer concessão NÃO ONEROSA deve ser suspensa, pelo bem da nação.**

Não menos importante, traz-se à baila um breve comparativo entre as legislações:

COMPARAÇÃO ENTRE AS NORMAS	
LEI N.º 4.117/62 DECRETO N.º 2.108 de 24/12/1996 PORTARIA MC N.º 231/2013	LEI N.º 13.649, DE 11 DE ABRIL DE 2018 DECRETO N.º 9.942, DE 25 DE JULHO DE 2019
<u>RÁDIO CONVENCIONAIS</u>	<u>RETRANSMISSORAS DE RADIO AMAZÔNICAS (RTR)</u>
Pode ser concedido para qualquer cidade do país	Só pode ser concedida para cidades localizadas na Amazônia Legal (art. 1º, Lei n.º 13.649/2018)
A outorga é concedida após concorrência pública ONEROSA (Art. 13, item II, Decreto n.º 2.108, de 24 de dezembro de 1996)	Será concedida a outorga, mas se sabe que será NÃO ONEROSA (art. 3º, §3º, Lei n.º 13.649/2018)
Tem preço inicial mínimo, sempre acima da casa dos milhares de reais chegando a milhões de reais (art. 13, item II, Decreto n.º 2.108 de 24 de dezembro de 1996), além da taxa (TFI) em valor irrisório – R\$250,00.	O único valor previsto para pagamento é uma taxa (TFI) em valor irrisório – R\$250,00 (Anexo I, Lei n.º 13.649/2018)
Preço público de uso de radiofrequência – R\$280,70	Preço público de uso de radiofrequência – R\$280,70
Podem inserir comerciais em 25% do tempo (art. 124, Lei n.º 4117/1962)	Podem inserir comerciais em 25% do tempo (art. 4º, §3º, Item III (art 3º, §3º Lei n.º 13.649/2018 e art. 28, Item III, Decreto n.º 9.942/2019)
O aumento de potencia pode ser requerida ao Ministerio das Comunicações, mas só pode ser realizada, caso o outorgado pague à União Federal, a diferença entre a potencia atual e a potencia desejada. (art. 9º, §1º, Portaria MC n.º 231, de 7 de agosto de 2013)	O aumento de potencia pode ser requerida ao Ministerio das Comunicações, e pode ser realizada sem NENHUM ÔNUS ao outorgado. (art. 21, Decreto n.º 9.942/2019)

Este cenário desolador impõe ao Requerente recorrer esta Instituição Nacional, que tem a aptidão de promover o controle jurisdicional de atos inconstitucionais e ilegais do Poder Público. Não é mais possível aceitar concessões gratuitas de rádios, para fins não republicanos. Os tempos são outros. Há imperiosa exigência de que medidas judiciais sejam tomadas com o fito de proteger os bens públicos e próprio Erário, bem assim a utilização da máquina pública com viés político direto ou indireto (leia-se: camuflado).

FUNDAMENTAÇÃO

A Carta Constitucional de 1988 trata das outorgas de radiodifusão de modo mais aprofundado que o observado nas cartas políticas anteriores, trazendo disposições gerais sobre radiodifusão. Estabeleceu competências, restrições em estado de sítio e questões tributárias; disposições sobre os princípios da radiodifusão e a propriedade das empresas de radiodifusão; disposições sobre o processamento das outorgas de

radiodifusão; e disposição sobre o Conselho de Comunicação Social do Congresso Nacional.

O artigo 223 preceitua que *“compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens”*.

Os atos de outorga ou renovação de concessão têm natureza jurídica contratual administrativa, vez que constituem o direito do concessionário em explorar os bens e serviços cedidos pela Administração Pública, ficando sujeitos às regras gerais delimitadoras dos contratos administrativos, implicando regulamentação, fiscalização e controle por parte do poder concedente.

Sucedeu que, desde o governo de Fernando Henrique Cardoso³³, o Decreto nº 2.108 alterou o Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, com vistas a estabelecer a obrigatoriedade de realização de licitação para outorgas de radiodifusão comercial, utilizando-se do procedimento constante da Lei nº 8.666/1993. A partir de então, as concessões de radiodifusão somente podem ser feitas após concorrência pública onerosa e não mais de forma discricionária.

Cabe anotar que tal medida visa tratar de maneira equânime os interessados, sem dar privilégio a ninguém. Privilégios estes que existiram durante muito tempo, e que favoreciam os *“amigos do Poder”*, sem qualquer contrapartida financeira aos cofres públicos.

Ainda como forma de subsídio para *“financiar”* o trabalho da agência reguladora, as concessionárias, permissionárias e autorizadas de serviços de telecomunicações e de uso de radiofrequência devem pagar uma Taxa de Fiscalização de Instalação (TFI), devida no momento da emissão do certificado de licença para o funcionamento da estação.

Ocorre que, com a edição do Decreto nº 9.942/2019, constatou-se uma série de *“brechas”*, que possibilitam concessões de forma

³³ Art. 13. O edital será elaborado pelo Ministério das Comunicações, observados, dentre outros, os seguintes elementos e requisitos necessários à formulação das propostas para a execução do serviço:
II - valor mínimo da outorga de concessão ou permissão;

não onerosa e sem obedecer aos ditames da lei de licitação, na Amazônia Legal.

Patente ainda, a ausência de isonomia, uma vez que, após 1997, todas as emissoras de rádios foram concedidas de forma onerosa/paga, enquanto a Lei n.º 13.649/2018 c/c Decreto n.º 9.942/2019 prevê a concessão NÃO ONEROSA de RTRFMs. Ato, no mínimo, abusivo e desproporcional.

Ora, ao abrir espaço no espectro para “dar” rádios através das RTRFM⁴s, inclusive, em localidades e regiões que já são atendidas com os serviços de radiodifusão de forma abundante, resta evidente o viés político-eleitoral e de interesses no mínimo, duvidosos. Em outras palavras, uma excelente “desculpa” jurídica para atender interesses eleitorais e beneficiar politicamente aliados, o que configura o fenômeno denominado “*coronelismo eletrônico*”, conforme bem explanado por Venício A. de Lima e Cristiano Lopes Aguiar⁵, *in verbis*:

Ao controlar as concessões [de radiodifusão], o novo “coronel” promove a si mesmo e aos seus aliados, hostiliza e cerceia a expressão dos adversários políticos e é fator importante na construção da opinião pública cujo apoio é disputado tanto no plano estadual como no federal.

No coronelismo eletrônico, portanto, a moeda de troca continua sendo o voto, como no velho coronelismo. Só que não mais com base na posse da terra, mas no controle da informação – vale dizer, na capacidade de influir na formação da opinião pública.

Acrescenta Alexandre Ditzel Faraco⁶:

Nesse ponto, o Brasil convive com o pior cenário institucional possível. Pessoas que já detêm poder político se valem do controle dos meios de comunicação para perpetuarem ou ampliarem sua posição de poder. (...) Assim, os principais interessados em manter uma prática que distorce a democracia brasileira têm condições de influenciar como será distribuído o controle dos meios de comunicação (e preservar sua posição de poder).

⁴ Serviço de Retransmissão de Rádio de Frequência Modulada.

⁵ LIMA, Venício A.; LOPES, Cristiano Aguiar. **Coronelismo eletrônico de novo tipo (1999-2004):** As autorizações de emissoras como moeda de barganha política. 2007. Disponível em: <http://www.observatoriodaimprensa.com.br/download/Coronelismo_eletronico_de_novo_tipo.pdf>.

⁶ FARACO, Alexandre Ditzel. **Democracia e regulação das redes eletrônicas de comunicação:** Rádio, televisão e internet. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2009, p. 200.

Noutra senda, o espectro eletromagnético, tem um valor patrimonial imenso, que seria auferido como receita em favor da União, quando da concessão por meio de concorrência pública onerosa. Receita esta, diga-se de passagem, que não se poderá jamais “abrir mão”, especialmente, diante de um cenário de desarranjo financeiro como o que o país atravessa, em razão dos elevados gastos para combate da pandemia.

Para melhor compreensão do quão concorridas são as concessões no setor de radiodifusão, traz-se à baila a licitação, modalidade concorrência pública onerosa, publicada no DOU de 12/02/2010, Seção 3, Pag 155, a qual foram estabelecidos os seguintes preços mínimos:

Edital	UF	Município	Serviço	Canal	Classe	Grupo	Preço Mínimo	Data Sessão
01/2010	SP	Caraguatatuba	TV	8	B	B	4.169.987,78	19/04/2010
02/2010	MG	Cambuí	TV	3 9	C	A	605.706,53	20/04/2010
03/2010	MG	Campanha	TV	5 0	C	A	476.886,40	22/04/2010
04/2010	MG	Itabira	TV	10 +	A	B	1.263.460,32	23/04/2010
05/2010	AC	Rio Branco	TV	2 9	A	B	1.467.182,44	27/04/2010
06/2010	CE	Forquilha	TV	50 -	C	A	241.399,03	28/04/2010
07/2010	GO	Caldas Novas	TV	4 6	C	A	1.016.582,72	29/04/2010
08/2010	PA	Curionópolis	TV	2 5	C	A	287.241,30	30/04/2010
09/2010	PI	Guaribas	TV	1 6	C	A	215.824,38	04/05/2010
10/2010	PI	São Raimundo Nonato	TV	1 6	C	A	355.162,68	05/05/2010
11/2010	RJ	São João da Barra	TV	2 7	C	A	444.440,64	06/05/2010
12/2010	RO	Chupinguaia	TV	1 9	C	A	231.851,53	07/05/2010
13/2010	RS	São Borja	TV	5-	A	B	988.147,69	11/05/2010
14/2010	RS	Sobradinho	TV	4 4	C	A	389.235,41	12/05/2010
15/2010	SC	Rio do Sul	TV	29 -	B	B	1.143.291,27	13/05/2010
16/2010	AL	Piranhas	FM	20 3	C	A	74.865,32	14/05/2010
17/2010	AL	São José da Laje	FM	20 9	C	A	63.597,51	18/05/2010
18/2010	SP	Adamantina	FM	23 4	C	A	383.970,58	19/05/2010
19/2010	SP	Mirandópolis	FM	23 1	C	A	298.899,07	20/05/2010
20/2010	SP	Paranapuã	FM	21 5	C	A	87.908,48	21/05/2010
21/2010	MG	Angelândia	FM	20 6	C	A	39.532,61	25/05/2010
22/2010	MG	Cambuquira	FM	20 4	C	A	131.570,58	26/05/2010
23/2010	MG	Carangola	FM	30 0	C	A	213.156,33	27/05/2010
24/2010	MG	Matutina	FM	20 5	C	A	59.182,05	28/05/2010
25/2010	MG	Prata	FM	22 3	C	A	170.240,01	01/06/2010
26/2010	RS	Barão de Cotegipe	FM	21 2	C	A	77.718,07	02/06/2010
27/2010	RS	Novo Barreiro	FM	21 6	C	A	54.000,83	08/06/2010
28/2010	BA	Formosa do Rio Preto	FM	22 9	C	A	50.161,43	09/06/2010
29/2010	BA	Irará	FM	20	C	A	54.577,99	10/06/2010

				6				
30/2010	RJ	Cantagalo	FM	22 9	C	A	288.728,19	11/06/2010
31/2010	RJ	Nova Friburgo	FM	28 8	B 1	A	1.165.513,79	14/06/2010
32/2010	CE	Itarema	FM	20 3	C	A	83.521,67	16/06/2010
33/2010	CE	Juazeiro do Norte	FM	27 9	B 1	A	437.227,42	17/06/2010
34/2010	RN	Alto do Rodrigues	FM	20 7	C	A	93.468,95	18/06/2010
35/2010	RO	Chupinguaia	FM	20 4	C	A	36.406,05	22/06/2010
36/2010	ES	Conceição do Castelo	FM	20 9	C	A	129.446,59	23/06/2010
37/2010	ES	Marilândia	FM	21 7	C	A	156.495,08	24/06/2010
38/2010	ES	Muniz Freire	FM	20 5	C	A	182.892,08	25/06/2010
39/2010	PR	Itapejara d'Oeste	FM	20 3	C	A	168.702,33	29/06/2010
40/2010	PR	Piñ	FM	22 4	C	A	139.881,76	30/06/2010
41/2010	PR	Quedas do Iguaçu	FM	23 3	B 2	A	227.130,21	01/07/2010
42/2010	PR	Sangés	FM	20 8	C	A	147.358,68	02/07/2010
43/2010	PR	Turvo	FM	20 4	C	A	105.337,24	03/08/2010
44/2010	MA	Estreito	FM	21 5	C	A	228.369,98	04/08/2010
45/2010	MA	Penalva	FM	20 4	C	A	123.724,88	05/08/2010
46/2010	MA	Raposa	FM	21 7	C	A	153.014,63	06/08/2010
47/2010	MA	Santa Luzia	FM	25 0	B 1	A	138.583,74	10/08/2010
48/2010	SE	Lagarto	FM	23 0	C	A	146.420,37	11/08/2010
49/2010	SE	Laranjeiras	FM	20 7	C	A	103.595,76	12/08/2010
50/2010	SE	São Cristóvão	FM	23 6	C	A	253.422,67	13/08/2010
51/2010	PI	Bom Jesus	FM	20 3	C	A	117.012,36	17/08/2010
52/2010	PI	Demerval Lobão	FM	27 6	C	A	67.308,01	18/08/2010
53/2010	PB	Olho d'Água	FM	21 0	C	A	60.930,99	19/08/2010
54/2010	PE	Moreno	FM	28 3	C	A	201.786,25	20/08/2010
55/2010	PE	Santa Maria do Cambucá	FM	22 1	C	A	43.143,24	24/08/2010
56/2010	TO	Santa Fé do Araguaia	FM	20 4	C	A	56.674,91	25/08/2010
57/2010	SC	Balneário Barra do Sul	FM	25 8	C	A	198.882,61	31/08/2010
58/2010	SC	Santa Rosa do Sul	FM	20 9	C	A	163.955,34	01/09/2010
59/2010	SC	São João do Oeste	FM	21 4	C	A	185.690,66	02/09/2010
60/2010	SC	Treviso	FM	23 6	C	A	140.478,01	03/09/2010

Válido registrar que todos os valores foram superados e, em alguns casos, chegaram a atingir quase 40 (quarenta) vezes o preço mínimo. E mais: após 10 anos da data da publicação da referida concorrência, muitas outorgas ainda não foram concluídas e adjudicadas pelo Ministério das Comunicações.

Desta forma, resta mais que evidente que a entrega graciosa de outorgas dos referidos serviços representa um atropelo constitucional e execução estabanaada, o que, inclusive, poderá levar, em tese, configura crime de responsabilidade, conforme Lei Complementar n.º 101/2000.

Não bastasse as ilicitudes ventiladas com a permissiva “doação em massa” de rádios, o ato viola o princípio constitucional da isonomia (art. 5º *caput*, CF) ao criar duas classes distintas para o serviço de Retransmissão de Rádio (RTR): as concessões outorgadas de forma onerosa e as concessões outorgadas de forma não onerosa, na Amazônia Legal – o que pode gerar uma avalanche de ações indenizatórias em face da União, em detrimento do patrimônio público federal.

Ora, não se pode perder de vista que, embora seja permitido – e até nobre – ampliar o alcance do serviço de radiodifusão no território nacional, é evidente que as concessões devem respeitar os princípios que regem a Administração Pública e os requisitos previstos pela legislação, sob pena de invalidade do ato de concessão e de responsabilização do agente público responsável. Em suma: não podem ser concedidas de forma a agradar à determinados grupos, sob pena de configurar desvio de finalidade e imoralidade administrativa.

In casu, resta evidente a irresponsabilidade com a coisa pública e uma afronta à moralidade administrativa, pois não houve atuação estatal em conformidade com a moral administrativa, com a legalidade e com a eficiência, fazendo-se, por esse motivo, necessária a intervenção desta Instituição Nacional para ver sanada tão manifesta lesividade, em tempos de pandemia. Em caso similar, a jurisprudência:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONCESSÃO DE RADIODIFUSÃO DE SONS E IMAGENS. CANCELAMENTO. PRESCRIÇÃO. TRANSFERÊNCIA INDIRETA. PRÉVIA ANUÊNCIA DO PODER CONCEDENTE VERIFICADA. ILEGALIDADE DA RENOVAÇÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE VIOLAÇÕES À FINALIDADE DA OUTORGA NO SEU PERÍODO INICIAL DE VIGÊNCIA. DESVIO DE FINALIDADE. SERVIÇO DE INTERESSE PÚBLICO. PODER JUDICIÁRIO. COMPETÊNCIA PARA CANCELAR A OUTORGA ANTES DO PRAZO DE VENCIMENTO. CARACTERIZAÇÃO DO DESCUMPRIMENTO DA FINALIDADE INFORMATIVA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COLETIVOS. NÃO

CARACTERIZAÇÃO DO DANO.

1. Os atos nulos, portadores de vícios insanáveis, podem ser invalidados a qualquer tempo, não correndo contra ele os efeitos da prescrição.
2. "O ato administrativo de prorrogação do contrato de concessão estende seus efeitos no tempo, ou seja, suas consequências e resultados sucedem por toda sua duração, de maneira que seu término deve ser estabelecido como marco inicial da prescrição da Ação Civil Pública" (REsp 1238478/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/03/2012, DJe 12/04/2012).
3. A transferência indireta da outorga de concessão para exploração do serviço de radiodifusão é tratada pelo art. 89, §2º, do Decreto 52.795/63, sendo autorizada mediante a prévia anuência do Poder Público concedente.
4. No caso dos autos demonstrou-se que, inobstante a quarta alteração do contrato social tenha sido redigida em momento anterior à anuência do órgão concedente, seu registro perante a Junta Comercial - requisito para que seus efeitos sejam imputáveis a terceiros - ocorreu somente após a autorização dada pela autoridade pública competente, de onde se conclui pela ausência de ilegalidade no ato.
5. A renovação da outorga da concessão do serviço de radiodifusão, que compete ao Poder Executivo mas submetivo à apreciação do Congresso Nacional tal como definido pelo art. 223, §1º, da Constituição Federal, sujeita-se à comprovação do atendimento aos princípios expressos nos arts. 221 e 222 da Carta de 1988, assim como às disposições legais incidentes.
6. Na hipótese em apreço, as ilegalidades apontadas pelo órgão ministerial referem-se a período posterior à renovação, motivo pelo qual não poderão retroagir para o fim de se verificar o preenchimento dos pressupostos autorizadores da renovação questionada, reputando-a, assim, hígida, o que se reafirma pelo fato de ter observado o *iter* previsto na Lei Maior.
7. Caracteriza-se a caducidade do ato administrativo como "*a modalidade de encerramento da concessão, por ato do concedente, antes da conclusão do prazo inicialmente fixado, em razão de inadimplência do concessionário; isto é, por motivo de fato comissivo ou omissivo, doloso ou culposo, imputável ao concessionário e caracterizável como violação grave de suas obrigações*" (Celso Antônio Bandeira de Mello).
8. A Constituição Federal de 1988 foi a primeira, no ordenamento jurídico pátrio, a dar destaque ao termo "comunicação social", reforçando a importância do tema ao Estado Democrático de Direito, recohecendo-se, em virtude disso, a existência de um direito humano à comunicação.
9. **A concessão para a exploração do serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens exige, a fim de proteger sua finalidade informativa, é dizer, seu interesse público, a participação dos Poderes da União**, dependendo de decisão judicial o cancelamento da outorga antes de vencido seu prazo (art. 223, §4º, da CF), alterando-se, com isso, o panorama legal

anterior à reabertura democrática, fazendo disso surgir a necessidade de que a interpretação da legislação pertinente à matéria seja realizada em conformidade ao propósito constitucional.

10. Decorre da finalidade informativa do serviço de radiodifusão - princípio expresso no art. 221, I, da Constituição Federal - a necessidade de que seja destinado um mínimo de 5% da grade de programação diária da detentora da outorga à transmissão de serviço noticioso (art. 38, 'h', da Lei 4.117/62).

11. Comprovou-se nos autos que, sob a denominação fantasia de "Shop Tour", a titular da outorga destinou a totalidade de sua programação à veiculação de propaganda comercial de lojistas de estado da federação distinto daquele onde situada a estação geradora, valendo-se, assim, da mesma para dotar de legalidade o sinal gerado e posteriormente transmitido àquela localidade, privando, com isso, a comunidade local da promoção e do acesso à informação local.

12. O contrato de parceria firmado entre a titular da outorga e fundação parceira a partir do qual esta assumiu a integralidade do conteúdo da programação veiculada caracterizou-se, no plano fático, como transferência direta da outorga em manifesta violação à necessidade de comunicação e de obtenção de prévia anuência do poder concedente.

13. Diante da prova coligida aos autos, **comprovou-se o desvio de finalidade da exploração do serviço de radiodifusão, autorizando-se, com isso, a interveniência do Poder Judiciário para, com fundamento no art. 223, §4º, da Constituição Federal, cancelar a outorga até então vigente.**

14. O dano moral coletivo tem lugar nas hipóteses onde exista um ato ilícito que, tomado individualmente, tem pouca relevância para cada pessoa; mas, frente à coletividade, assume proporções que afrontam o senso comum.

15. Pela situação descrita nos autos não se identifica ter sido, pelo desvio de finalidade identificado, suprimido o direito de promoção e de acesso à informação local pela comunidade afetada haja vista que tal direito manteve-se protegido diante da existência de outros meios de comunicação social na localidade.

(TRF-4 - AC: 50018152420134047119 RS 5001815-24.2013.4.04.7119, Relator: VÂNIA HACK DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 04/06/2019, TERCEIRA TURMA)

(grifou-se)

Não obstante, a 10ª Vara Federal de Porto Alegre (JFRS) cassou a concessão da rádio Nonoai, bem como suspendeu, em liminar, as atividades da Rádio Cultura de Gravataí. Outrossim, em junho de 2019, a 13ª Vara Federal de Alagoas (JFAL) determinou o cancelamento da concessão, permissão ou autorização do serviço de radiodifusão sonora ou de sons e

imagens outorgado à TV Gazeta de Alagoas, à Rádio Clube de Alagoas e à Rádio Gazeta de Alagoas. Decisões em anexo.

PEDIDO

DO EXPOSTO, requer sejam tomadas as medidas extrajudiciais e judiciais cabíveis na espécie, especialmente, o ajuizamento de ADPF e/ou ADI perante o Supremo Tribunal Federal, a fim de se evitar, suspender e anular todas as referidas concessões de serviço de retransmissão de rádio realizadas de forma não republicana e não onerosa na região da Amazônia Legal, bem como os respectivos chamamentos públicos dos “interessados” na obtenção da benesse, já, que o presente governo está agindo de forma tão célere, que já publicou Portaria n.º 275/SEI-MC, de 13 de agosto de 2020, no sentido de normatizar a forma de distribuição.

P. Deferimento.

São Luís, 11 de agosto de 2021.

Thales de Andrade

OAB/MA n. 11.448-A